sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 083 16/10/95

INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/95

Para recolhimento em outubro/95, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
OUT/95	0.00000000	0,00	00
SET/95	0.00000000	1,00	10
AGO/95	0.00000000	2,00	10
JUL/95	0.00000000	5,32	10
JUN/95	0.00000000	9,16	10
MAI/95	0.00000000	13,18	10
ABR/95	0.00000000	17,22	10
MAR/95	0.00000000	21,47	10
FEV/95	0.00000000	25,73	10
JAN/95	0.00000000	28,33	10
DEZ/94	1.47775972	10,00	10
NOV/94	1.51103052	11,00	10
OUT/94	1.55569384	12,00	10
SET/94	1.58528852	13,00	10
AGO/94	1.61108426	14,00	10
JUL/94	1.69176112	15,00	10
JUN/94	0.00064727	16,00	10
MAI/94	0.00093628	17,00	10
ABR/94	0.00135020	18,00	10
MAR/94	0.00190716	19,00	10
FEV/94	0.00273928	20,00	10
JAN/94	0.00382673	21,00	10
DEZ/93	0.00532566	22,00	10
NOV/93	0.00727961	23,00	10
OUT/93	0.00974754	24,00	10
SET/93	0.01317523	25,00	10
AGO/93	0.01770538	26,00	10
JUL/93	0.00002337	27,00	10
JUN/93	0.00003053	28,00	10
MAI/93	0.00003980	29,00	10
ABR/93	0.00005126	30,00	10
MAR/93	0.00006528	31,00	10
FEV/93	0.00008223	32,00	10
JAN/93	0.00010420	33,00	10
DEZ/92	0.00013491	34,00	10
NOV/92	0.00016660	35,00	10
OUT/92	0.00020608	36,00	10
SET/92	0.00025859	37,00	10
AGO/92	0.00031892	38,00	10
JUL/92	0.00039271	39,00	10
JUN/92	0.00047522	40,00	10
MAI/92	0.00058581	41,00	10
ABR/92	0.00072318	42,00	10
MAR/92	0.00086658	43,00	10
FEV/92	0.00105748	44,00	10
JAN/92	0.00133349	45,00	10
DEZ/91	0.00167487	46,00	10
NOV/91	0.00167487	67,19	40
OUT/91	0.00167487	106,15	40
SET/91	0.00167487	141,36	40
AGO/91	0.00167487	172,72	40
JUL/91	0.00167487	201,08	10
JUN/91	0.00167487	228,01	10
MAI/91	0.00167487	255,42	10
ABR/91	0.00167487	283,85	10
MAR/91	0.00167487	313,37	10
FEV/91	0.00167487	343,39	10
JAN/91	0.00167487	375,57	10
DEZ/90	0.00201337	381,52	10
NOV/90	0.00240361	382,52	10
OUT/90	0.00280374	383,52	10
SET/90	0.00318812	384,52	10
AGO/90	0.00359780	385,52	10
JUL/90	0.00397833	386,52	10
JUN/90	0.00440760	387,52	10
MAI/90	0.00483117	388,52	10
ABR/90	0.00509111	389,52	10
MAR/90	0.00509111	390,52	10
FEV/90	0.00635213	391,52	10
JAN/90	0.01084363	392,52	10
DEZ/89	0.01797005	393,52	10
NOV/89	0.02726627	394,52	10
OUT/89	0.03951094	395,52	10
SET/89	0.054663369	396,52	10
AGO/89	0.07877165	397,52	50
JUL/89	0.10187871	398,52	50
JUN/89	0.13118799	399,52	50
MAI/89	0.16376126	400,52	50
ABR/89	0.18004271	401,52	50
MAR/89	0,19318896	402,52	50
FEV/89	0.20498241	403,52	50
JAN/89	0.21232724	404,52	50
DEZ/88	0.00021233	405,52	50
NOV/88	0.00021233	406,52	50
OUT/88	0.00027359	407,52	50
SET/88	0.00034723	408,52	50
AGO/88	0.00044182	409,52	50
JUL/88	0.00054787	410,52	50
JUN/88	0.00066103	411,52	50
MAI/88	0.00081990	412,52	50
ABR/88	0.00098002	413,52	50
MAR/88	0.00115424	414,52	50
FEV/88	0.00137677	415,52	50
JAN/88	0.00159719	416,52	50
DEZ/87	0.00188403	417,52	50
NOV/87	0.00219509	418,52	50
OUT/87	0.00250546	419,52	50
SET/87	0.00282715	420,52	50
AGO/87	0.00308669	421,52	50
JUL/87	0.00326203	422,52	50

JUN/87	0.00346950	423,52	50
MAI/87	0.00357530	424,52	50
ABR/87	0.00421959	425,52	50
MAR/87	0.00520873	426,52	50
FEV/87	0.00630045	427,52	50
JAN/87	0.00721490	428,52	50
DEZ/86	0.00863059	429,52	50
NOV/86	0.01008153	430,52	50
OUT/86	0.01081460	431,52	50
SET/86	0.01117046	432,52	50
AGO/86	0.01138196	433,52	50

JUL/86	0.01157811	434,52	50
JUN/86	0.01177263	435,52	50
MAI/86	0.01191284	436,52	50
ABR/86	0.01206421	437,52	50
MAR/86	0.01223316	438,52	50
FEV/86	0.00001233	439,52	50
JAN/86	0.00001231	440,52	50
DEZ/85	0.00001408	441,52	50
NOV/85	0.00001637	442,52	50

* **Cálculo da Atualização:**

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

* **Cálculo de Juros:**

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

* **Cálculo da Multa:**

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 a jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 a nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 a out/95 = Valor Atualizado x 10%.

* **Nota:** A partir da competência jan/95 inexiste Correção Monetária.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

* **competência set/90;**
* valor do débito = Cr$ 400.000,00;
* UFIR de out/95 = R$ 0,7952;
* coeficiente para atualização = 0.00318812 (tabela);
* juros = 384,52%;
* multa = 10%.

- Atualização do débito:
  Cr$ 400.000,00 x 0.00318812 = Cr$ 1.275,25
  Cr$ 1.275,25 x 0,7952 = R$ 1.014,08

- juros:
  R$ 1.014,08 x 384,52% = R$ 3.899,34

- multa:
  R$ 1.014,08 x 10% = R$ 101,41

- total a recolher: **R$ 5.014,83.**

* **competência abr/94**;
* valor do débito: 4.000 URV;
* valor da URV em 02/05/94 = CR$ 1.323,92;
* valor da UFIR em out/95 = R$ 0,7952;
* coeficiente de atualização = 0.00135020;
* juros = 18%;
* multa = 10%.

- atualização do débito:
  4.000 URV x CR$ 1.323,92 = CR$ 5.295.680,00
  CR$ 5.295.680,00 X 0.00135020 = CR$ 7.150,23
  CR$ 7.150,23 X 0,7952 = R$ 5.685,86

- juros:
  R$ 5.685,86 x 18% = R$ 1.023,45

- multa:
  R$ 5.685,86 x 10% = R$ 568,59

- total a recolher: **R$ 7.277,90.**

* **competência ago/94**;
* valor do débito: R$ 900,00;
* valor da UFIR em out/95: R$ 0,7952;
* coeficiente de atualização: 1.61108426;

* juros: 14%;
* multa: 10%.

- atualização do débito:
  R$ 900,00 x 1.61108426 = R$ 1.449,98
  R$ 1.449,98 x 0,7952 = R$ 1.153,02

- juros:
  R$ 1.153,02 x 14% = R$ 161,42

- multa:
  R$ 1.153,02 x 10% = 115,30

- total a recolher: **R$ 1.429,74.**

INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A Portaria n. 2.619, de 10/10/95, DOU de 13/10/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de outubro de 1995. Na íntegra:

O Ministro do Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei n. 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão em REAL;

Considerando a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;

Considerando a Lei n. 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV;

Considerando a Lei n. 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei n. 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória n. 1.138, de 28/09/95, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPCr pelo INPC para os fins previstos no § 6o. do art. 20 e no § 2o. do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994, e convalida todos os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.079, de 29/07/95;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto n. 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1o. - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de outubro de 1995, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr$ => CR$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR$ => URV (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
OUT/91	Cr$	1.194,7231	1.000,00	637,64	0,00187366
NOV/91	Cr$	986,7221	1.000,00	637,64	0,00154746
DEZ/91	Cr$	780,1408	1.000,00	637,64	0,00122348
JAN/92	Cr$	628,3856	1.000,00	637,64	0,00098549
FEV/92	Cr$	499,0356	1.000,00	637,64	0,00078263
MAR/92	Cr$	400,8962	1.000,00	637,64	0,00062872
ABR/92	Cr$	329,6302	1.000,00	637,64	0,00051695
MAI/92	Cr$	272,7823	1.000,00	637,64	0,00042780
JUN/92	Cr$	219,1023	1.000,00	637,64	0,00034361
JUL/92	Cr$	181,3010	1.000,00	637,64	0,00028433
AGO/92	Cr$	148,5100	1.000,00	637,64	0,00023291
SET/92	Cr$	121,3515	1.000,00	637,64	0,00019031
OUT/92	Cr$	97,8799	1.000,00	637,64	0,00015350
NOV/92	Cr$	77,6393	1.000,00	637,64	0,00012176
DEZ/92	Cr$	63,1779	1.000,00	637,64	0,00009908

JAN/93	Cr$	50,3089	1.000,00	637,64	0,00007890
FEV/93	Cr$	39,3315	1.000,00	637,64	0,00006168
MAR/93	Cr$	31,2427	1.000,00	637,64	0,00004900
ABR/93	Cr$	24,6258	1.000,00	637,64	0,00003862
MAI/93	Cr$	19,2014	1.000,00	637,64	0,00003011
JUN/93	Cr$	14,9555	1.000,00	637,64	0,00002345
JUL/93	Cr$	11,4742	1.000,00	637,64	0,00001799
AGO/93	CR$	8,8769	1,00	637,64	0,01392144
SET/93	CR$	6,7137	1,00	637,64	0,01052900
OUT/93	CR$	4,9669	1,00	637,64	0,00778945
NOV/93	CR$	3,6813	1,00	637,64	0,00577338
DEZ/93	CR$	2,7291	1,00	637,64	0,00428007
JAN/94	CR$	1,9870	1,00	637,64	0,00311618
FEV/94	CR$	1,4168	1,00	637,64	0,00222187
MAR/94	URV	1,4168	1,00	1,00	1,41675470
ABR/94	URV	1,4168	1,00	1,00	1,41675470
MAI/94	URV	1,4168	1,00	1,00	1,41675470
JUN/94	URV	1,4168	1,00	1,00	1,41675470
JUL/94	R$	1,4168	1,00	1,00	1,41675470
AGO/94	R$	1,3356	1,00	1,00	1,33555307
SET/94	R$	1,2664	1,00	1,00	1,26640724
OUT/94	R$	1,2476	1,00	1,00	1,24756894
NOV/94	R$	1,2248	1,00	1,00	1,22478789
DEZ/94	R$	1,1860	1,00	1,00	1,18600551
JAN/95	R$	1,1606	1,00	1,00	1,16058862
FEV/95	R$	1,1415	1,00	1,00	1,14152515
MAR/95	R$	1,1303	1,00	1,00	1,13033483
ABR/95	R$	1,1146	1,00	1,00	1,11461871
MAI/95	R$	1,0936	1,00	1,00	1,09362118
JUN/95	R$	1,0662	1,00	1,00	1,06621935
JUL/95	R$	1,0472	1,00	1,00	1,04716102
AGO/95	R$	1,0220	1,00	1,00	1,02201934
SET/95	R$	1,0117	1,00	1,00	1,01170000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R$ 0,01.

Art. 2o. - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37o. e o 48o. meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3o. - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1o. e 2o. desta Portaria resultar superior a R$ 832,66, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R$ 832,66 será incorporada ao benefício em 01/05/96, juntamente com o reajuste de que trata o art. 29, § 1o., da Lei n. 8.880, de 1994.

Art. 4o. - Os valores das parcelas de que tratam as Portarias n. 714, de 09/12/93, e n. 813, de 19/01/94, incluídas para pagamento na competência outubro/95 serão reajustados pelo percentual de 1,17%, correspondente ao INPC de setembro/95.

Art. 6o. - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7o. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: No texto original do DOU falta o art. 5º.

MENOR APRENDIZ - SENAI

De acordo com o art. 429 da CLT, todas indústrias estão obrigadas a manter menores aprendizes, de 14 a 18 anos de idade, obedecendo a proporcionalidade de 5 a 15% sobre o número de empregados qualificados que são os cargos que demandam a formação profissional pela Escola SENAI.

A aprendizagem é determinada em duas fases, os quais são:

* a primeira fase é propriamente o treinamento do menor; e

* a segunda fase é o estágio prático na empresa.

Existem, basicamente duas formas de manter a aprendizagem:

* na escola SENAI; ou
* na própria empresa.

No SENAI:

Os menores permanecem em tempo integral, de segunda a sexta-feira, na escola SENAI, que é a primeira fase da aprendizagem, só estando obrigados à comparecerem na empresa, aos sábados (caso haja expediente de trabalho) e na época de férias escolares.

Após o término do curso, o menor permanecerá trabalhando na empresa até o fim do período indicado pela escola SENAI, ainda como aprendiz fazendo estágio prático, que é chama de segunda fase da aprendizagem.

Na Empresa:

Na primeira fase, os menores permanecem em tempo integral na empresa, em horário estipulado pela empresa, recebendo a aprendizagem, segundo a um programa de treinamento determinado pela escola SENAI.

Portanto, a empresa facultativamente poderá optar por esta modalidade de aprendizagem ocasião em que terá que obter uma autorização/convênio, junto a escola SENAI local.
Na segunda fase, também como no primeiro caso, concluído a primeira fase de aprendizagem, deverá após a conclusão, permanecer na empresa, fazendo o estágio prático.

Remuneração dos menores aprendizes:

De acordo co o art. 80 da CLT, o menor aprendiz recebe durante a primeira metade da duração máxima prevista no contrato de aprendizagem 50% do salário mínimo. Na segunda metade, pelo menos 2/3 do salário mínimo.

As indústrias, deverão observar a Convenção/Acordo Coletivo da categoria, que apresenta um tratamento especial sobre a remuneração dos menores aprendizes.

Registro:

Para o legal cumprimento da contratação do menor aprendiz a empresa deverá obedecer o seguinte procedimento:

• registro do menor, no livro, ficha ou sistema informatizado;
• anotações normais na CTPS, com devolução no prazo de 48 horas;
• autorização do responsável (documento fornecido pela DRT);
• certidão de nascimento;
• atestado de saúde e vacinação;
• 2 fotos 3 x 4;
• comprovante de escolaridade: diploma do primário ou prova de matrícula;
• anotação especial de aprendizagem na CTPS (página de anotações gerais da CTPS):

Exemplo: " Em __/__/__ foi firmado entre as partes, o contrato de aprendizagem
com duração de __ anos e/ou meses, para formação no curso de _____
conforme o contrato de aprendizagem devidamente registrado na DRT
(cidade) sob n. ____.
(local data e assinatura)

Obs.: caso o menor não tenha o responsável que possa assinar a autorização, deverá procurar o Juizado de Menores local.

Registro do Contrato de Aprendizagem na DRT:

Dentro do prazo de 30 dias, a partir da assinatura do contrato, é necessário dar entrada do registro do contrato de aprendizagem na DRT local, apresentando os seguintes documentos:

• contrato de aprendizagem confeccionada em 4 vias, devidamente assinados pelo menor e pelo responsável;
• requerimento em 2 vias, ao Delegado Regional do Trabalho para registro, citando todos os dados da empresa, inclusive o CGC e a Inscrição Estadual e nome do aprendiz;
• atestado de matrícula na escola SENAI;
• juntar as cópias da página do registro e da anotação especial de aprendizagem, feita na página de anotações gerais da CTPS;
• juntar cópias do convênio e do programa de aprendizagem (caso a aprendizagem seja na empresa).

Observações gerais:

• para contratação de menores aprendizes, terão preferência, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados;
• a ausência injustificada, na escola SENAI ou na Empresa, a empresa poderá descontar as horas e/ou dias, bem como também o DSR;
• poderá a empresa dispensar por Justa Causa, nos termos do art. 482 da CLT, se o aprendiz não tiver um bom aproveitamento escolar, bem como, faltar injustificadamente, de modo a prejudicar o aprendizado;

• o contrato de aprendizagem, pertence a modalidade de contrato por prazo determinado, e não poderá sofrer interrupção durante a sua vigência até o final do termo estipulado, valendo dizer, que o aprendiz tem a sua estabilidade até o final do contrato;
• o desligamento do aprendiz somente poderá ocorrer por: pedido de demissão; dispensa por justa causa; ou acordo (assistido pelo Sindicato Profissional e homologado na Justiça do Trabalho).

ACIDENTE DO TRABALHO E O FGTS

A vítima de um acidente do trabalho pode, com apoio na Lei n. 6.367, de 19//11/76, reclamar da Previdência Social não só assistência médica como uma prestaçãoem dinheiro que, na maioria dos casos, corresponde ao salário recebido da empresa.

Embora fique impossibilitado de trabalhar durante algum tempo, o acidentado continua com direito aos depósitos mensais em sua conta vinculada durante todo o tempo em que permanecer licenciado do trabalho.

O § único do art. 4o. da CLT manda computar, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

Assim, o acidentado, ainda que impedido de trabalhar, continua fazendo jus a todas as vantagens legais e contratuais que teria se em atividade. Logo, na hipótese, fica a empresa obrigada a depositar na conta vinculada do acidentado os 8% de seu salário. Essa contribuição variará em função dos aumentos de caráter coletivo realizados no decorrer do período de licença para tratamento da lesão ou doença resultante do acidente.

Trocando em miúdos, trata-se de um caso de interrupção do contrato de trabalho que não se desfigura ainda que o acidentado se aposente por invalidez.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

É considerado falta ao serviço o comparecimento do empregado à justiça para prestar depoimento ?

Não. De acordo com o art. 822 da CLT e o § único do art. 419 do Código de Processo Civil, o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público e a testemunha, se sujeita ao regime trabalhista, não sofre qualquer desconto pela falta, quando devidamente arrolada ou convocada para depor.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"